ATA Nº 012/2022

ASSUNTO: 02ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA 2022 – CONSELHO ADMINISTRATIVO
DATA: 15 DE DEZEMBRO DE 2022
LOCAL: VIDEOCONFERÊNCIA

Às dez horas do dia quinze de dezembro de dois mil e vinte e dois, foi realizada a segunda reunião extraordinária do ano de dois mil e vinte e dois do Conselho Administrativo, por videoconferência, sob a Presidência do Sr. **JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL**, Presidente Executivo do Instituto, e dos membros deste Conselho, **RODOLFO PEREIRA NETTO**, **FABIANO BUROCK FREICHO**, **JANETE PANTALEÃO ALVES**, **IVAN MAYER CARON** e **JOANA D'ARC CALMON TRISTÃO GUZANSKY**, justificadas as ausências dos membros titulares e suplentes Humberto Mileip Duarte Machado, Aldeci Stoco de Souza, Elson Gonçalves Junior, Ronaldo Alves Teixeira, Jean Ramalho Andrade e Claudio José Nogueira em razão de serem candidatos às Eleições dos Conselhos do IPAJM 2022, com o afastamento dos cargos ocupados a partir da data do deferimento do registro da candidatura até o final do processo de apuração das eleições, em atendimento ao § 1º do art. 12 do Decreto nº 5234-R/2022, publicado em 25/11/2022 - Edital Eleitoral nº 001/2022, publicado no DIOES em 28/11/2022, e Resolução nº 001/2022 (https://ipajm.es.gov.br/eleicao-2022) de deferimento das candidaturas supracitadas.

Considerando que não houve quórum para a realização da 12ª reunião ordinária de 2022;

Considerando que, conforme § 2º do art. 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo, em não havendo quórum, deve ser lavrado termo de presença, ficando transferida para a sessão seguinte a matéria constante da pauta de reunião não realizada;

Considerando o encaminhamento de recurso administrativo ao Conselho Administrativo, pela Comissão Eleitoral do IPAJM, no dia 14/12/2022 às 15h, relativo a indeferimento de candidatura às Eleições dos Conselhos 2022 – Encaminhamento 2022-0BX6PP, com prazo de 24 (vinte e quatro) horas para análise (art. 13 do Edital Eleitoral nº 001/2022, publicado em 28/11/2022);

Considerando o item 3 da pauta da 12ª reunião ordinária – Aprovação da Política de Investimentos 2023 (Processo 2022-RFHBD), a qual deve ser aprovada pelo conselho

2022-H808FM - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 22/12/2022 09:40 PÁGINA 1 / 7

deliberativo antes do início do exercício a que se referir (§ 1º, art. 101 da Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022);

Foi convocada a presente reunião extraordinária, com base no § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo, tendo em vista a urgência da análise e deliberação quanto ao recurso administrativo concernente a indeferimento de candidatura às Eleições dos Conselhos 2022, com prazo de 24 (vinte e quatro) horas para decisão (art. 13 do Edital Eleitoral nº 001/2022, publicado no dia 28/11/2022).

Iniciando o EXPEDIENTE, o **Presidente** esclareceu aos conselheiros que o recurso foi encaminhado ao Conselho Administrativo no dia 14/12/2022, no período da tarde, tendo sido o respectivo encaminhamento enviado aos membros para conhecimento no final do expediente do dia 14/12/2022. Contextualizando, o **Presidente** informou se tratar de recurso face ao indeferimento, pela Comissão Eleitoral, de inscrição de candidatura às Eleições dos Conselhos 2022, com base no art. 16 do Decreto nº 5234-R/2022, publicado em 25/11/2022, e nos arts. 8º e 9º do Edital Eleitoral nº 001/2022, publicado em 28/11/2022, em virtude do candidato não ter apresentado tempestivamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os documentos Certidões Negativas Criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal, comprovando que não sofreu sanção criminal transitada em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, nos moldes do art. 4, inciso I, alínea “e” do Edital Eleitoral nº 001/2022. Ocorre que, compulsando a documentação apresentada pelo candidato, o **Presidente** trouxe fatos novos a serem avaliados pelos conselheiros, qual seja: o candidato não apresentou comprovação de formação superior nas áreas de administração, economia, finanças, atuária, contabilidade, direito ou engenharia, de acordo com o art. 65 da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 282/2004, juntando apenas certificado de conclusão de curso de matemática - licenciatura plena, pela Universidade Federal do Espírito Santo, além de ter mencionado para a Comissão Eleitoral ser formado em engenharia. Diante do exposto, o **Presidente** explanou que, em razão do princípio do contraditório e ampla defesa, é necessário que seja oportunizado ao candidato a juntada de documentação complementar, posto que o Conselho não pode criar precedente em razão da não observância pela Comissão Eleitoral. A **conselheira Joana D’arc Calmon** questionou se a questão se trata apenas da qualificação do candidato, tendo em vista que o mesmo apresentou as demais certidões exigidas. O **Presidente** respondeu que dependerá da deliberação dos membros quanto à aceitação da apresentação intempestiva das certidões

2022-H808FM - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 22/12/2022 09:40 PÁGINA 2 / 7

supracitadas, as quais são o objeto do recurso administrativo. Contudo, o **Presidente** suscitou o fato novo de não haver comprovação de formação superior nas áreas exigidas pela LCE nº 282/2004 para a designação do cargo de conselheiro. O **conselheiro Rodolfo Pereira** expôs que a celeuma foi originada pelo fato do candidato não ter apresentado toda documentação exigida no prazo previsto no edital, e, mesmo após ter sido concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a complementação, o candidato complementou de forma parcial. O **conselheiro Rodolfo Pereira** argumentou que: o trâmite de envio da documentação foi realizado via sistema E-Docs; o prazo concedido para a apresentação da documentação foi relativamente amplo – 08 (oito) dias; não verificou nenhum ato da Comissão Eleitoral ou do IPAJM que infringisse o decreto ou o edital eleitoral, sendo apenas uma questão de regra, eis que a documentação não foi apresentada tempestivamente; e declarou não ter identificado nenhum fator que desabone a decisão da Comissão Eleitoral. Por fim, o **conselheiro Rodolfo Pereira** esclareceu que, embora a ampliação de participação junto aos conselhos seja o objetivo das eleições, deferir um ato sem fundamentação legal pode abrir precedentes para os próximos pleitos eleitorais dos conselhos, votando pelo indeferimento do recurso. O **conselheiro Fabiano Burock** corroborou com o posicionamento do conselheiro Rodolfo Pereira e concluiu que, mesmo que seja apresentada a comprovação de formação superior nas áreas exigidas, o fato apresentado e a justificativa da intempestividade, embora louvável, pode acarretar alegações futuras para o não cumprimento dos prazos estabelecidos pelos normativos relacionados ao processo eleitoral, também votando pelo indeferimento do recurso. A **conselheira Janete Pantaleão** colocou em debate o fato do candidato ter destacado ser o único candidato à representação dos segurados inativos para o Conselho Fiscal, já tendo exercido o cargo de conselheiro por 04 (quatro) mandatos, indicando que o conselheiro tem qualificação para exercer o cargo. A **conselheira Janete Pantaleão** alega que seria cauteloso não indeferir o recurso por excesso de legalidade, oportunizando ao candidato concorrer às eleições. A **conselheira Joana D'arc Calmon** discordou dos votos dos conselheiros Rodolfo Pereira e Fabiano Burock, comungando com o entendimento da conselheira Janete Pantaleão, uma vez que o prazo concedido para apresentação de documentação não é peremptório e, além do argumento de ser o único candidato, é preciso considerar que o candidato já foi conselheiro e tem capacidade para exercer o cargo, tendo atendido todos os requisitos, só carecendo a formação superior. Ademais, a **conselheira**

2022-H808FM - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 22/12/2022 09:40 PÁGINA 3 / 7

Joana D'arc Calmon considera plausíveis as justificativas apresentadas pelo candidato no que se refere ao contexto do período disponibilizado para as inscrições, o qual foi intermeado pelos jogos da Copa do Mundo 2022, com suspensões pontuais de funcionamento dos órgãos públicos, além de conceber o prazo para complementação exíguo. O **Presidente** pontuou que, conforme bem observado pelos conselheiros Rodolfo Pereira e Fabiano Burock no que tange a abrir precedente para prazos, há uma situação mais gravosa do que a mera juntada de certidões, que é abrir precedente para que o cargo seja assumido por representante sem a formação superior específica nas áreas de administração, economia, finanças, atuária, contabilidade, direito ou engenharia, exigida pela LCE nº 282/2004, deixando claro que é a Comissão Eleitoral que tem autonomia plena para a análise de admissibilidade das candidaturas, sem adentrar no mérito da não observância da exigência em anos passados. O **conselheiro Ivan Caron** entende que o recurso merece provimento, entretanto com ressalva para a comprovação da qualificação técnica, que é um outro objeto de discussão. O **conselheiro Ivan Caron** ponderou que, apesar das certidões que restavam pendentes – Certidões Negativas Criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal – serem de fácil obtenção pelos sites dos Tribunais, os próprios servidores públicos também poderiam ter acesso se de posse do CPF e data de nascimento do candidato, e também compreende razoáveis as justificativas quanto à instabilidade de acesso à internet, num dia de Copa de Mundo com jogo do Brasil, dentro de um prazo exíguo para apresentação. Por fim, o **conselheiro Ivan Caron** entende que a documentação apresentada, em especial quanto ao currículo, é idônea e suficiente para o exercício do cargo, ressaltando que à época em que o candidato exerceu os mandatos junto aos Conselhos do IPAJM, já havia a exigência da formação superior pela LCE nº 282/2004, votando pelo deferimento do recurso condicionado à apresentação da comprovação de formação superior no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Na contagem dos votos, o **Presidente** registrou 02 (dois) votos pelo indeferimento do recurso, 02 (dois) votos pelo deferimento e 01 (um) voto pelo deferimento vinculado à apresentação da comprovação de formação superior, passando a palavra para manifestações após o posicionamento do conselheiro Ivan Caron. O **conselheiro Rodolfo Pereira** manteve seu posicionamento inicial, elucidando que, uma vez superado o deferimento do recurso quanto à intempestividade das certidões negativas, tendo em vista os 03 (três) votos favoráveis, adicionalmente caberia a necessidade de comprovação da formação superior pelo

2022-H808FM - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 22/12/2022 09:40 PÁGINA 4 / 7

candidato para a inscrição da candidatura, sugerindo que, uma vez apresentada a comprovação da qualificação técnica, a Comissão Eleitoral fará a análise com a posterior homologação, e, caso não apresentada, a candidatura será indeferida pela falta de atendimento ao art. 65 da LCE nº 282/2004, sem necessidade de retorno ao Conselho Administrativo. O **conselheiro Fabiano Burock**, com data vênia ao posicionamento dos demais membros, manteve seu voto inicial sem abertura de outros prazos, em virtude da intempestividade tanto das certidões negativas quanto da possível comprovação de formação superior. A **conselheira Joana D'arc Calmon** questionou se o certificado apresentado pelo candidato não seria de valia para a exigência da LCE nº 282/2004, sendo respondido pelo **Presidente** que o candidato apresentou certificado de formação superior em matemática, sendo a exigência legal nas áreas de administração, economia, finanças, atuária, contabilidade, direito ou engenharia. Diante da resposta, a **conselheira Joana D'arc Calmon** corroborou com a sugestão do conselheiro Ivan Caron, votando pelo deferimento do recurso condicionado à apresentação da comprovação de formação superior no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. A **conselheira Janete Pantaleão** acompanhou tal posicionamento, devendo a Comissão Eleitoral realizar o auditamento da documentação, após concedida a oportunidade ao candidato para apresentação da comprovação da formação superior, eis que a Comissão deveria ter verificado a formação do candidato de forma mais incisiva do que as certidões negativas criminais, uma vez que essas são facilmente acessadas pela internet. O **Presidente** solicitou a confirmação dos membros se, com a não apresentação da comprovação, restará indeferida a candidatura, sendo respondido pela **conselheira Janete Pantaleão** que entende que a Comissão Eleitoral tem a competência e autonomia para deferir ou não com base na documentação exigida legalmente. O **Presidente** observou que, apesar da competência ser da Comissão, a comprovação da formação superior não foi objeto do recurso, sendo apreciada de forma originária pelo Conselho Administrativo, cabendo, neste caso, a resolução definitiva do imbróglio. Assim, o **Conselho Administrativo** conheceu do recurso e deu provimento ao mesmo, por maioria, entretanto condicionou o deferimento da candidatura à apresentação de toda a documentação exigida legalmente, em especial à determinada pelo art. 65 da LCE nº 282/2004, tendo em vista que o Conselho constatou a ausência da comprovação de formação superior, cabendo à Comissão Eleitoral a apreciação do cumprimento de todos os normativos legais vinculados ao processo eleitoral. A decisão do Conselho foi firmada

2022-H808FM - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 22/12/2022 09:40 PÁGINA 5 / 7

por meio da **Resolução nº 006/2022** (Encaminhamento 2022-0BX6PP). Concluída a decisão do recurso administrativo, e considerando que o item 3 da pauta da 12ª reunião ordinária – Aprovação da Política de Investimentos 2023 (Processo 2022-RFHBD) se trata de matéria urgente, devendo ser aprovada pelo conselho deliberativo antes do início do exercício a que se referir (§ 1º, art. 101 da Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022), o **Presidente** encerrou a presente reunião extraordinária, convocando os conselheiros para a 03ª reunião extraordinária no dia 21/12/2022, às 10:00 horas, por videoconferência. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, sendo a presente ata redigida por mim, MARIANA ALMEIDA CYPRIANO, Secretária do Conselho, que lida e aprovada, vai assinada pelo Presidente e demais Conselheiros.

JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL Presidente do Conselho Administrativo Presidente Executivo do IPAJM	
RODOLFO PEREIRA NETTO Representante do Poder Executivo – titular	**IVAN MAYER CARON** Representante da DPES – titular
FABIANO BUROCK FREICHO Representante do Poder Legislativo – titular	**JOANA D'ARC C. TRISTÃO GUZANSKY** Representante do MPES – titular
JANETE PANTALEÃO ALVES Representante do Poder Judiciário – titular	

2022-H808FM - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 22/12/2022 09:40 PÁGINA 6 / 7

ASSINATURAS (7)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

MARIANA ALMEIDA CYPRIANO
SECRETARIA DO CONSELHO
GPE - IPAJM - GOVES
assinado em 22/12/2022 09:40:21 -03:00

JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL
PRESIDENTE EXECUTIVO
IPAJM - IPAJM - GOVES
assinado em 22/12/2022 09:37:19 -03:00

FABIANO BUROCK FREICHO
CONSELHEIRO
CONADM - IPAJM - GOVES
assinado em 21/12/2022 09:21:34 -03:00

RODOLFO PEREIRA NETTO
CONSELHEIRO
CONADM - IPAJM - GOVES
assinado em 21/12/2022 10:14:53 -03:00

JOANA D ARC CALMON TRISTAO GUZANSKY
CONSELHEIRO
CONADM - IPAJM - GOVES
assinado em 21/12/2022 19:17:25 -03:00

IVAN MAYER CARON
CONSELHEIRO
CONADM - IPAJM - GOVES
assinado em 21/12/2022 11:21:10 -03:00

JANETE PANTALEAO ALVES
CONSELHEIRO
CONADM - IPAJM - GOVES
assinado em 21/12/2022 11:28:12 -03:00

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO
Documento capturado em 22/12/2022 09:40:21 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MARIANA ALMEIDA CYPRIANO (SECRETARIA DO CONSELHO - GPE - IPAJM - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2022-H808FM